



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL**

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA - ALEAM

P A R E C E R

PROJETO DE LEI nº 518/2023

Proponente: Deputada JOANA DARC

Relator: Deputado CABO MACIEL

ALTERA a Lei nº 4.694, de 9 de novembro de 2018, que
“Dispõe sobre a Semana Estadual de Prevenção ao
Suicídio”.

I – RELATÓRIO:

Na data de 24.Mai.2023, foi apresentado pela ilustre Deputada Joana Darc o **Projeto de Lei nº 518/2023**, em cujo objeto da Lei, incluso em seu Art. 1º caput, informa que:

Projeto de Lei nº 518/2023

Art. Altera o Art. 2º da Lei nº 4.694, de 9 de novembro de 2018,
que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. A Semana Estadual de Prevenção ao Suicídio
tem como diretrizes:

.....

VII – combate e prevenção da Automutilação e do Suicídio de
Crianças e Adolescentes; e





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL**

VIII – incentivar a criação de programas e projetos que promovam a saúde mental de crianças e adolescentes nas escolas e em espaços comunitários”. (N.R.)

Inicialmente, submetido à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**, e sob a relatoria do eminente Deputado Carlinhos Bessa, este manifestou voto favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 518/2023.

Em seguida, encaminhada a **Comissão de Saúde e Previdência**, e na condição de Relator designado, para a emitir voto.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O **Projeto de Lei nº 518/2023**, em cujo objeto incluso em seu Art. 1º, ao alterar o Art. 2º, e na nova redação dada aos incisos VII e VIII do PL em referência, informando que: “combate e prevenção da Automutilação e do Suicídio de Crianças e Adolescentes; e incentivar a criação de programas e projetos que promovam a saúde mental de crianças e adolescentes nas escolas e em espaços comunitários”. Extrai-se do “espírito da Lei” que esta atua na defesa da saúde, no caso em concreto, da saúde mental de Crianças e Adolescentes.

Neste contexto, em âmbito federal vige **Lei Federal nº 8.069, de 13.Jul.1990**, a qual dispõe que É DEVER do Poder Público garantir com absoluta prioridade, a favor de Crianças e Adolescentes, entre outros direitos: (1) a efetivação do direito à vida e a SAÚDE; (2) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; (3) precedência de atendimento nos serviços públicos; (4) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; (5) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude; e (6) o direito a proteção à vida e à SAÚDE, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. Nesses termos determinam os artigos 4º, parágrafo único, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”; 6º; e 7º, do referido diploma legal, os quais repriso nos seguintes termos:



**PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONASGabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL****Lei Federal nº 8.069, de 13.Jul.1990**

Art. 4º É DEVER da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à SAÚDE, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;**
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;**
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;**
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.**

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à SAÚDE, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 518/2023 HARMONIZA-SE com a Norma Geral editada pela União Federal, constante da **Lei Federal nº 8.069, de 13.Jul.1990**, sendo mais um instrumento legal na garantia do direito dos direitos fundamentais da vida e da saúde mental de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Estado do Amazonas.

Quanto a iniciativa, o referido Projeto de Lei encontra-se no campo da competência legislativa concorrente, nos termos do Art. 24, inciso XII, da Carta Federal/1988, verbis:



**PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL**
Constituição Federal/1988

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar
concorrentemente sobre:**

XII - previdência social, proteção e defesa da SAÚDE.

Destarte, constata-se inexistir óbices de ordem constitucional ou em norma geral editada pela União Federal a inviabilizar a regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 518/2023.

III - VOTO:

Por tudo acima exposto, e alicerçado em toda a fundamentação exarada no presente Parecer emito VOTO FAVORÁVEL a regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 518/2023, de autoria da ilustre Deputada Joana Darc.

É como voto, salvo melhor juízo do Colendo Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

S.R., do Comissão de Saúde e Previdência, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus-AM, aos 04 dias do mês de agosto de 2023.

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel

Deputado Estadual – PL

Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

MAYARA DA CRUZ FIGUEIREDO PINHEIRO MOREIRA REIS - EM 14/08/2023 11:45:00
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 10/08/2023 14:33:27
ALCIMAR MACIEL PEREIRA - DEPUTADO(A) - EM 08/08/2023 10:22:24



Documento 2023.10000.00000.9.038500
Data 08/08/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.038500

Origem

Unidade: DEP. CABO MACIEL
Enviado por: ALCIMAR MACIEL PEREIRA
Data: 08/08/2023

Destino

Unidade: COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA
Aos cuidados de: CLEIDEANE ALVES MONTEIRO

Despacho

Motivo: ENCAMINHAMENTO
Despacho: PARECER DO PL 518 /2023 PARA PROVIDÊNCIAS.